

Processo de arbitragem n.º 1600/2017

Demandante: A

Primeira demandada: B

Segunda demandada: C

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. A competência de um tribunal arbitral pressupõe a existência de uma convenção de arbitragem, nos termos da qual as partes atribuem poderes a esse tribunal arbitral. A convenção de arbitragem pode, no entanto, resultar de aceitação da proposta constante de adesão plena a um centro de arbitragem ou de norma legal que imponha o recurso a arbitragem a uma das partes no caso de a outra ter declarado pretender resolver o litígio nesse centro.

2. A competência do CNIACC em função do território define-se pela negativa, apenas tendo competência nas áreas geográficas não abrangidas por outro centro de arbitragem de consumo de competência genérica.

Sentença

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o [Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo](#) (Regulamento)¹.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 13 de dezembro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

¹ Autorizado por [despacho](#) do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

2. Este processo foi remetido ao CNIACC pelo Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), mais precisamente por tribunal arbitral constituído no CICAP.

No dia 13 de dezembro de 2017, proferi despacho dando nota de que a competência de um tribunal arbitral pressupõe a existência de uma convenção de arbitragem, a qual pode resultar de aceitação da proposta constante da adesão plena, ou de norma legal que imponha o recurso a arbitragem a uma ou a ambas as partes. Neste caso, a segunda demandada tem adesão plena ao CNIACC, não existindo informação no que respeita à existência de vinculação à arbitragem por parte da primeira demandada.

Referi ainda no despacho que a competência (territorial) do CNIACC é definida no artigo 3.º do Regulamento, revestindo a atuação do Centro carácter supletivo perante os restantes centros de arbitragem de consumo.

Subsistindo dúvidas no que respeita à competência do CNIACC para o tratamento deste litígio, convidei as partes, nos termos do artigo 14.º do Regulamento, a pronunciar-se, no prazo de 5 dias, sobre as questões suscitadas. Este convite impunha-se por a resolução da questão poder ditar o encerramento imediato do processo. Por respeito ao princípio do contraditório, princípio fundamental de qualquer processo equitativo, nos termos do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, era necessário garantir a participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo [cfr. artigos 30.º, n.º 1, alínea c), da Lei de Arbitragem Voluntária, e 12.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro].

O despacho foi notificado ao demandante no dia 17 de dezembro de 2017, à primeira demandada no dia 19 de dezembro de 2017 e à segunda demandada no dia 19 de dezembro de 2017.

Apenas a segunda demandada respondeu, por carta datada de 20 de dezembro de 2017, em que não aborda as questões suscitadas no despacho, mas apenas a questão material controvertida.

Estamos em condições de decidir.

3. Antes de analisar qualquer outra questão, importa verificar se o tribunal arbitral é competente para a resolução deste litígio.

Em primeiro lugar, importa notar que a competência de um tribunal arbitral pressupõe a existência de uma convenção de arbitragem, nos termos da qual as partes atribuem poderes a esse tribunal arbitral, podendo a convenção de arbitragem, no entanto, resultar de aceitação da proposta constante de adesão plena a um centro de arbitragem ou de norma legal que imponha o recurso a arbitragem a uma das partes no caso de a outra ter declarado pretender resolver o litígio nesse centro.

Não existe, no entanto, relação entre tribunais arbitrais que permita a remessa do processo de um tribunal arbitral para outro. Mesmo no caso da arbitragem institucionalizada, o tribunal arbitral tem de ser constituído, em concreto, para a resolução de um determinado litígio, não estando constituído em permanência. Assim, é possível a remessa de processos entre centros de arbitragem de consumo, mas não entre tribunais arbitrais de centros distintos ou mesmo entre tribunais do mesmo centro.

Em segundo lugar, para que um tribunal arbitral seja competente para o tratamento de um litígio, é necessário, salvo nos casos de arbitragem dita necessária, que todas as partes pretendam a sua resolução nesse tribunal arbitral. Neste caso, segundo os dados disponíveis no processo, realizou-se uma audiência arbitral no CICAP, mas não existe informação sobre a intenção clara das partes no sentido de que o processo seja resolvido no CNIACC. Apenas a segunda demandada, ao invocar a sua adesão plena ao CNIACC, parece apontar nesse sentido. Admite-se que o demandante, tendo estado presente nessa audiência e não se opondo à remessa do processo, também pretendesse a resolução do litígio no CNIACC. No entanto, não se pronunciou sobre a questão, em resposta ao despacho que proferi no dia 13 de dezembro de 2017, o que levanta dúvidas em relação a esta conclusão. A primeira demandada não esteve presente na audiência arbitral no CICAP, não respondeu ao despacho que proferi no dia 13 de dezembro de 2017 e não tem adesão plena ao CNIACC. Não existe, assim, competência deste tribunal arbitral para o tratamento do litígio entre o demandante e a primeira demandada, por falta de convenção de arbitragem e, portanto, de poderes jurisdicionais.

Relativamente ao litígio que opõe o demandante e a segunda demandada, admitindo que existia convenção de arbitragem, este tribunal arbitral é incompetente para a sua resolução.

Com efeito, o CNIACC “é de âmbito nacional e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes centros de arbitragem de consumo” (artigo 3.º do Regulamento). Isto significa que a competência do CNIACC em função do território se define pela negativa. O CNIACC tem competência em todas as áreas geográficas não abrangidas por outro centro de arbitragem de consumo de competência genérica. Terá também competência o CNIACC, mesmo que haja centro de arbitragem de consumo na área geográfica em causa, se esse centro não for competente em função da matéria ou do valor. O CNIACC também reveste carácter supletivo perante os centros de arbitragem de consumo de competência especializada.

Definindo-se a competência do CNIACC pela negativa, é necessário sempre verificar se não existe outro centro de arbitragem de consumo com competência para a resolução do litígio².

Neste caso, a dúvida poderá colocar-se em relação ao CICAP.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do [Regulamento do CICAP](#), a sua competência define-se em função de o contrato de consumo ter sido celebrado “dentro do respetivo âmbito geográfico”. O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento do CICAP, determina que “o Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo originados por contratações [...] fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica”.

O artigo 2.º dos [Estatutos do CICAP](#) estabelece que “a atividade da Associação corresponde à Área Metropolitana do Porto, podendo alargar a sua competência a outros Municípios”. A Área Metropolitana do Porto integra os seguintes municípios: Arouca, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Paredes, Porto, Póvoa de Varzim, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, São João da Madeira, Trofa, Vale de Cambra, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

² V. [Sentença do CNIACC, de 6 de setembro de 2017](#).

Neste caso, o contrato foi celebrado no domicílio do demandante, no concelho do Porto. Ora, o concelho do Porto integra a Área Metropolitana do Porto. Logo, o CICAP tem competência para o tratamento do presente litígio por via de arbitragem (se existir convenção de arbitragem, naturalmente).

Existindo outro centro de arbitragem de consumo com competência para a resolução do litígio, o CNIACC não é competente.

A circunstância de uma empresa aderir plenamente a um centro não altera as regras de competência deste, nomeadamente em função do território, as quais são definidas por via regulamentar e constantes, em regra, no despacho de autorização de funcionamento do centro³.

4. Em consequência, absolvo as demandadas da instância por incompetência do tribunal arbitral.

Lisboa, 16 de janeiro de 2018

O Árbitro,

³ Do ponto 2 do [Despacho n.º 20778/2009, de 16 de setembro, do Secretário de Estado da Justiça](#), que autoriza a criação do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, resulta que o CNIACC “é de âmbito nacional, tem carácter generalizado e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes centros de arbitragem de consumo já existentes”.